

Processo: 5985/2022

Projeto de Lei CM: 163/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 163/2022 de iniciativa do vereador RODOLFO DONETTI, o qual visa **“DENOMINAR, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, LARGO FRANCO PICARELLI, O LARGO INOMINADO LOCALIZADO NA AV. INDUSTRIAL, ALTURA DO Nº 706, NO BAIRRO JARDIM, NA CIDADE DE SANTO ANDRÉ, SÃO PAULO.”**

Em análise a propositura observa-se a biografia do homenageado (fls. 03/04), o qual explana a sua suma importância para o município, nos seguintes termos: “O Sr Franco Picarelli chegou ao Brasil em 1959. Partiu sozinho de San Marco Argentano, província de Cosenza, na Itália, aos 24 anos de idade. Deixou para trás sua esposa Angelina e o seu primeiro filho, Brunello. Montou uma distribuidora e teve como retorno do trabalho a Continental de Bebidas, empresa que nos dias atuais atende mais de 15 mil estabelecimentos comerciais. O progresso em terras paulistanas fez com que Franco trouxesse para o Brasil sua esposa, com quem é casado há 50 anos, além de seu filho. Contudo, Franco resolveu que era hora de aumentar o número de herdeiros, e teve mais quatro filhos. Sr Franco Picarelli construiu sua história em nosso Município com muito trabalho, assim como coragem, honra e dignidade, deixando um legado próspero e exemplar, que jamais será esquecido.”

Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.



Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Destarte, sugerimos que o respectivo projeto seja encaminhado ao vereador autor, no intuito de providenciar adequação há Lei Municipal nº 8001/00.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, porém, **para o prosseguimento do curso do projeto se faz necessário anexar a respectiva certidão de óbito do homenageado.**

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.



Santo André, em 27 de setembro de 2022.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

